

Aula 00

*ABIN (Agente de Inteligência) Legislação
de Interesse da Atividade Inteligência -
2021 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Marcos
Girão, Renan Araujo**

07 de Julho de 2021

Sumário

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA.....	3
1 Moeda falsa.....	3
1.1 Moeda falsa	3
1.2 Crimes assemelhados ao de moeda falsa.....	4
1.3 Petrechos para falsificação de moeda	5
1.4 Emissão de título ao portador sem permissão legal.....	5
2 Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos.....	6
3 Da Falsidade documental	7
3.1 Falsificação de selo ou sinal público.....	7
3.2 Falsificação de documento público	8
3.3 Falsificação de documento particular	9
3.4 Falsidade ideológica.....	10
3.5 Falso reconhecimento de firma ou letra	11
3.6 Certidão ou atestado ideologicamente falso	12
3.7 Falsidade de atestado médico	12
3.8 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.....	13
3.9 Uso de documento falso.....	13
3.10 Supressão de documento.....	14
4 Outras falsidades.....	14
5 Das fraudes em certames de interesse público.....	18
EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	19
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	27



GABARITO..... 31



DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

1 Moeda falsa

1.1 Moeda falsa

O art. 289 do CP prevê o crime de moeda falsa propriamente dito, que é assim caracterizado:

Art. 289 - Falsificar, **fabricando-a** ou **alterando-a**, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Qualquer pessoa (crime comum) pode praticar o delito. Trata-se, portanto, de crime comum.

A conduta é a de falsificar papel moeda ou moeda metálica de curso legal no Brasil ou no exterior (ex.: dólar, euro, etc.). Pode ser praticado mediante:

- ⇒ Fabricação – Cria-se a moeda falsa
- ⇒ Adulteração – Utiliza-se moeda verdadeira para transformar em outra, falsa.

O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se o delito no momento em que a moeda é fabricada ou alterada, não sendo necessário que entre em circulação.

ATENÇÃO! Se a falsificação for grosseira, não há crime, por não possuir potencialidade lesiva, eis que ausente a chamada "aptidão para iludir" (*imitatio veri*). Poderá, contudo, configurar crime de estelionato caso o agente consiga obter alguma vantagem indevida em prejuízo de alguém ao utilizar a cédula falsificada.

O §1º traz uma forma equiparada, criminalizando a conduta de "*quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*" A pena, portanto, será a mesma do caput.

No §2º do art. 289 temos a chamada "moeda falsa privilegiada":

Art. 289 (...) § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.



Aqui, três etapas devem estar presentes para a configuração dessa modalidade privilegiada:

- ⇒ Agente recebe a moeda falsa de boa-fé (sem saber que é falsa)
- ⇒ Agente depois descobre a falsidade
- ⇒ Agente restitui a moeda à circulação (passa adiante)

A forma qualificada prevista no § 3º só admite como sujeitos ativos aquelas pessoas ali enumeradas, de forma que temos um crime próprio:

Art. 289 (...) § 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada

Por fim, o § 4º estabelece crime de circulação de moeda ainda não autorizada a circular. Pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), mas a pena prevista é a mesma do §3º:

Art. 289 (...) § 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Importante ressaltar que os Tribunais Superiores entendem ser inaplicável ao delito de moeda falsa o princípio da insignificância.

1.2 Crimes assemelhados ao de moeda falsa

O art. 290 do CP prevê condutas que se assemelham à falsificação de moeda prevista no art. 289:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. (Vide)



Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, se quem cometer o crime for funcionário público que trabalha no local, ou tem fácil acesso a ele em razão do cargo, a pena é aumentada para até 12 anos, conforme previsto no § único. Nessa hipótese, o crime é próprio.

A conduta pode ser de formar cédula com fragmentos de outras cédulas, suprimir sinal de inutilização de cédula ou recolocar em circulação cédula inutilizada. **O elemento subjetivo exigido é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir.**

Consuma-se no momento em que a moeda é formada, tem seu sinal inutilizado ou entra em circulação, a depender de qual das condutas se trata.

1.3 Petrechos para falsificação de moeda

O art. 291 prevê o crime de “petrechos para falsificação de moeda”, assim descrito:

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

BEM JURÍDICO TUTELADO	Fé pública
SUJEITO ATIVO	
SUJEITO PASSIVO	
TIPO OBJETIVO	
TIPO SUBJETIVO	
OBJETO MATERIAL	
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA	
CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES	

1.4 Emissão de título ao portador sem permissão legal

O artigo 292 encerra o capítulo relativo aos crimes de moeda falsa, estabelecendo como crime a conduta de “emissão de título ao portador sem permissão legal”:

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).



Caracteriza-se o crime com a “emissão”, sem permissão legal, de documento (*nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro*) ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago.

O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir.

Consuma-se no momento em que o agente **emite** o documento, não sendo necessário que seja apresentado a terceiros.

Frise-se que quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos anteriormente incide em pena mais branda, ou seja, temos **forma privilegiada** (pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa).

2 Da Falsidade de Títulos e outros papéis públicos

Aqui o CP incrimina condutas diversas, relativas à falsificação, em todas as suas formas, de papéis públicos. O art. 293 prevê como crime (pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa) a conduta de **falsificar, por meio da fabricação ou adulteração**:

- ⇒ Selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo (ex.: selo de controle de pagamento do IPI)
- ⇒ Papel de crédito público que não seja moeda de curso legal (ex.: títulos do tesouro)
- ⇒ Vale postal
- ⇒ Cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público
- ⇒ Talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável
- ⇒ Bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município

Incorre na mesma pena (**forma equiparada**, portanto) aquele que (art. 293, §1º do CP):

- ⇒ **Usa, guarda, possui ou detém** qualquer dos papéis falsificados tratados anteriormente
- ⇒ **Importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação** selo falsificado destinado a controle tributário
- ⇒ **Importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria**:
 - Em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado
 - Sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação



Pune-se, ainda (art. 293, §2º do CP), a conduta de suprimir, em qualquer desses papéis anteriormente citados, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização (ex.: bilhete de transporte com carimbo de utilização tem a referida marca apagada para novamente poder ser utilizado). Quem usar o papel submetido a tal alteração incorrerá na mesma pena (art. 293, §3º do CP).

Por fim, quem usa ou restitui à circulação, embora tendo recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados (mencionados no caput e no §2º do art. 293), depois de conhecer a falsidade ou alteração, **incorre na forma privilegiada** do delito (pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa).

Vale frisar que aqui temos **crimes comuns**, que podem ser praticados por qualquer pessoa

O **elemento subjetivo será sempre o dolo**, não havendo forma culposa.

Vale frisar que o §5º do art. 293 estabelece que se equipara a atividade comercial “*qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.*” Vejam que a intenção do legislador foi **abarcар qualquer tipo de atividade comercial, inclusive aquela não regulamentada, como a atividade dos camelôs.**

Já o art. 294 prevê o crime de “**petrechos de falsificação**”, que, basicamente, é a conduta de fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar **objeto especialmente destinado à falsificação** dos papéis previstos no art. 293. Caso o agente seja funcionário público, e cometa o crime prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada em 1/6.

3 Da Falsidade documental

3.1 Falsificação de selo ou sinal público

O art. 296 prevê o crime de **falsificação de selo ou sinal público**, tipificando a conduta de falsificar:

- ⇒ Selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município
- ⇒ Selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião

A **conduta é a de “falsificar”**, o que pode ser feito pela fabricação de um selo ou sinal originalmente falso ou pela adulteração de um que era verdadeiro. O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Porém, o § 2º estabelece que se o agente for funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena será aumentada em 1/6.



Vale ressaltar que o §1º do art. 296 traz uma forma equiparada, estabelecendo que incorre nas mesmas penas aquele que:

- ⇒ Faz uso do selo ou sinal falsificado
- ⇒ Utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio
- ⇒ Altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública

Nesse caso, a pena será a mesma prevista para o caput (reclusão, de dois a seis anos, e multa).

3.2 Falsificação de documento público

O art. 297, por sua vez, trata da falsificação de documento público:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § 1º do art. 297.

A conduta pode ser de fabricar documento público falso ou alterar documento público verdadeiro. Trata-se, portanto, de uma falsidade material, e não de uma falsidade ideológica, eis que o documento é estruturalmente falso.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente fabrica o documento falso ou altera o documento verdadeiro, ainda que não chegue a ser apresentado a terceiros.

Mas, qual o conceito de documento público? Prevalece que documento público, para fins penais, é aquele que tem pelo menos a "forma pública" (emanado de órgão público, ou seja, por funcionário público no exercício das funções, com o cumprimento das formalidades legais), ainda que o conteúdo seja de interesse privado.

Contudo, existem ainda os **documentos equiparados a documento público**. São eles:

- Emanado de entidade paraestatal
- Título ao portador ou transmissível por endosso
- Ações de sociedade comercial
- Livros mercantis



- Testamento particular

Caso o agente falsifique qualquer dos documentos que são equiparados a documentos públicos, estará praticando o crime de **falsificação de documento público**, e não falsificação de documento particular.

Ressalte-se que o **STJ e o STF** entendem que se o documento falso é fabricado para a prática de estelionato, e a sua potencialidade lesiva se esgota nele, o crime de falso fica absorvido pelo crime de estelionato (súmula 17 do STJ). Caso a potencialidade lesiva do documento não se esgote no estelionato praticado, **o agente responde por ambos os delitos, em concurso material**.

Por fim, o §3º do art. 297 do CP (incluído pela Lei 9.983/00), tipifica como forma equiparada de falsificação de documento público a conduta daquele que insere ou faz inserir:

- ⇒ Na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório
- ⇒ Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita
- ⇒ Em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado

Tais condutas, na verdade, **mais se assemelham ao crime de falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do CP, motivo pelo qual deveriam ter sido incluídas lá naquele artigo.

Além disso, nas mesmas penas incorre quem omite, em tais documentos, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços (ex.: contratar trabalhador, pagando R\$ 4.000,00, mas registrando na CTPS apenas R\$ 1.000,00 e pagando os outros R\$ 3.000,00 "por fora").

3.3 Falsificação de documento particular

A **falsificação de documento particular** está tipificada no art. 298 do CP:

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Não há aqui aumento de pena para o caso de o agente ser funcionário público!



A conduta pode ser de fabricar documento particular falso ou adulterar documento particular verdadeiro. O elemento subjetivo é dolo, não havendo forma culposa.

Considera-se **documento particular** *aquela que não pode ser considerado, sob qualquer aspecto, como documento público.*

Frise-se que o § único do art. 298 **equipara o cartão de crédito e o cartão de débito a documento particular**, para fins penais.

Consuma-se no momento em que ocorre a fabricação ou adulteração, ainda que não chegue o agente a utilizar ou passar adiante o documento.

3.4 Falsidade ideológica

O art. 299 estabelece o crime de **falsidade ideológica**:

Art. 299 - **Omitir**, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou **nele inserir ou fazer inserir** declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, **com o fim de** prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

- Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Qualquer pessoa pode praticar o crime (crime comum). Entretanto, se o crime for cometido por funcionário público prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada em 1/6, nos termos do § único do art. 299 do CP.

Aqui o agente não falsifica a estrutura do documento. O documento é estruturalmente verdadeiro, mas **contém informações inverídicas**. A falsificação ideológica ocorre quando o agente:

- ⇒ Omite declaração que devia constar no documento (conduta omissiva)
- ⇒ Nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita (conduta comissiva)

Contudo, não basta que o agente pratique tais condutas. Deve haver o **dolo específico**, consistente na *intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*.

Caso o agente não possua tal intenção específica, não estará caracterizado o delito!

Consuma-se no momento em que o agente omite a informação que deveria constar ou insere a informação falsa, não sendo necessário que o documento seja levado ao conhecimento de terceiros.



Por fim, a pena será aumentada de 1/6 (causa de aumento de pena) nos seguintes casos:

- Se o agente é **funcionário público**, e desde que cometa o delito valendo-se do cargo; ou
- Se a falsificação ou alteração é de **assentamento de registro civil**.

A diferença básica entre a falsidade material (ex.: falsificação de documento público) e a falsidade ideológica reside no fato de que, na primeira, o documento é estruturalmente falso, e na segunda a estrutura é verdadeira, mas o conteúdo (a ideia que o documento transmite) é falsa.

Ex. Paulo, ao preencher um formulário para alugar seu apartamento, insere informação de que recebe R\$ 20.000,00 mensais em atividade informal. Na verdade, Paulo nunca chegou nem perto de ver esse dinheiro. Temos, aqui, falsidade ideológica.

Ex.2: José é funcionário de uma imobiliária. Mariana, ao preencher o formulário para alugar sua casa, declara verdadeiramente que recebe R\$ 8.000,00 mensais em atividade informal. José, contudo, irritado porque deu uma cantada em Mariana e não foi correspondido, adultera o documento, para fazer constar como renda declarada "R\$800,00" ao invés de "R\$ 8.000,00". Neste caso, temos falsidade MATERIAL. A informação contida no documento é falsa, mas na verdade o próprio documento passou a ser falso, pois não transmite com fidelidade aquilo que Mariana colocou.

Perceba que **no primeiro caso o documento representa fielmente o que Paulo colocou**. Contudo, o que Paulo colocou **é uma mentira**. No segundo caso, **o documento passa a ser falso (estruturalmente)**, porque não mais representa fielmente aquilo que Mariana colocou (**foi adulterado**).

3.5 Falso reconhecimento de firma ou letra

O art. 300 do CP traz o crime de **"falso reconhecimento de firma ou letra"**, que é a conduta de **"reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja."**

Somente o funcionário público, no exercício da função, pode cometer o crime. Portanto, **trata-se de crime próprio**.

A conduta só pode ser a de reconhecer como verdadeira, firma ou letra que seja falsa. O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente reconhece a veracidade da firma ou letra falsa.



3.6 Certidão ou atestado ideologicamente falso

O art. 301 trata do crime de “certidão ou atestado ideologicamente falso”:

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aqui temos um **crime é próprio**, pois só pode ser praticado pelo funcionário público no exercício da função, emitindo o referido atestado ou certidão falsos.

A conduta é a de, no exercício da função pública, atestar ou certificar circunstância falsa, quando este fato *habilitar o beneficiado a obter cargo público, isenção de ônus ou serviço de caráter público ou outra vantagem*. O elemento subjetivo é dolo, não havendo forma culposa.

A Doutrina se divide quanto ao momento de consumação. Uns entendem que o crime se consuma com a mera fabricação do atestado ou certidão falsa. Outros entendem que é necessária a entrega à pessoa que irá utilizar o documento (embora não se exija o efetivo uso).

O §1º do art. 301 traz o crime de falsidade material de atestado ou certidão:

Art. 301 (...) § 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Aqui temos um crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa. A conduta é a daquele que falsifica ou adultera uma certidão ou atestado verdadeiro capaz de habilitar alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem.

Por fim, se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também a multa.

3.7 Falsidade de atestado médico

O art. 302 estabelece o crime de “falsidade de atestado médico”:

Art. 302 - Dar o **médico**, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.



Somente o médico poderá praticar o crime (**crime próprio**).

A conduta é a de dar, no exercício da medicina, atestado falso. O elemento subjetivo é o dolo. Entretanto, se houver a finalidade especial de agir, consistente no fim de obter de lucro, será aplicada também a pena de multa (§ único do art. 302).

Consuma-se no momento em que o médico fornece o atestado falso.

3.8 Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

O art. 303 do CP incrimina a conduta de “reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica”:

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica **que tenha valor para coleção**, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta é a de reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção. Entretanto, pune-se também a conduta daquele que “para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica” (§ único do art. 303). O elemento subjetivo é o dolo, não havendo forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente adultera ou reproduz ilicitamente o selo ou peça filatélica, não se exigido que o material chegue a circular, ou quando o agente faz uso do referido selo para fins de comércio (modalidade do § único do art. 303).

3.9 Uso de documento falso

O art. 304, por sua vez, dispõe sobre o **uso de documento falso**:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem **os arts. 297 a 302**:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta consiste em fazer uso dos documentos produzidos nos crimes previstos nos arts. 297 a 302. A pena será a mesma pena prevista para a falsificação do documento utilizado. O elemento subjetivo é o dolo. Não se admite na forma culposa.



Consuma-se no momento em que o agente leva o documento ao conhecimento de terceiros, utilizando-o, pois aí se dá a ofensa à fé pública. **Não se admite, porém, a tentativa**, pois se trata de crime que se perfaz num único (crime unissubsistente).



CUIDADO! *E se quem usa o documento falso é a própria pessoa que fabricou o documento falso?* Neste caso, prevalece (inclusive no STJ) o entendimento de que o agente **responde apenas pela falsificação do documento**, sendo a utilização considerada como mero "pós factum impunível".

3.10 Supressão de documento

O art. 305, por fim, trata do crime de "supressão de documento":

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

A conduta pode ser de destruir, suprimir ou ocultar **documento do qual o agente não poderia dispor**. O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se a especial finalidade de agir**, consistente na intenção de obter benefício ou prejudicar alguém. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer das condutas previstas no núcleo do tipo (destrói, suprime ou oculta o documento).

4 Outras falsidades

Este capítulo cuida de hipóteses diversas de falsidades, que não se enquadram perfeitamente em nenhum dos tipos penais até então estabelecidos.

O art. 306 traz o crime de "falsificação de sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins":

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta pode ser de fabricar ou alterar **marca ou sinal**. Além disso, o tipo penal também incrimina que faz uso destes sinais ou marcas falsificados.

O § único do art. 306 estabelece a **forma privilegiada** (pena reduzida) em relação ao caput, se o crime for praticado sobre *marca ou sinal utilizado para fins de fiscalização sanitária ou para o encerramento ou autenticação de objetos, ou ainda, para sinalizar o cumprimento de formalidade legal*.

Em qualquer caso, o elemento subjetivo é o dolo. Não se admite na forma culposa.

Na primeira conduta (falsificar, fabricando ou alterando), o crime se consuma no momento em que o agente modifica o objeto (a marca ou sinal utilizado pelo poder público). Aqui se admite tentativa. Na segunda conduta (usar), o crime se consuma no momento em que o agente faz uso do objeto, não sendo suficiente que ele apenas carregue consigo. **Aqui não se admite tentativa.**

O art. 307 do CP, a seu turno, trata do crime de **"falsa identidade"**:

Art. 307 - **Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem**, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum).

A conduta é a de **atribuir a si mesmo ou terceiro falsa identidade**. Todavia, o crime só se tipifica se o agente se faz passar por outra pessoa, sem utilizar qualquer documento para tanto. Se o agente se vale de um documento falso para se fazer passar por outra pessoa, neste caso teremos uso de documento falso, nos termos do art. 304 do CP.

O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se especial finalidade de agir**, *consistente na intenção de obter alguma vantagem ou causar prejuízo a alguém*.

A efetiva obtenção da vantagem pelo agente, ou o dano visado por ele, são irrelevantes para a consumação do delito, pois o crime se consuma com a mera atribuição falsa de identidade, independente de o agente vir a obter a vantagem visada ou causar o dano almejado.





Apesar de ter havido muita discussão a respeito, atualmente a jurisprudência entende que a **conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, mesmo que em situação de alegada autodefesa:**

Súmula 522

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

O art. 308, por sua vez, é considerado pela Doutrina como um tipo de falsa identidade "específico". Trata-se do crime de **uso de documento de identidade alheio como próprio**. Vejamos:

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Pune-se, aqui, tanto **aquele que usa o documento alheio** (como se fosse próprio) quanto **aquele que cede o documento** para o farsante (seja documento próprio ou de outra pessoa).

O crime é **comum**, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e **admite a tentativa**, em regra, já que a conduta delituosa pode ser fracionada em diversos atos.

Os **arts. 309 e 310** do CP trazem as figuras típicas de "**fraude de lei sobre estrangeiro**", estabelecendo **duas condutas completamente distintas**. Uma delas refere-se a uma modalidade especial de falsa identidade (art. 309).

A segunda, por sua vez, é uma hipótese não de falsa identidade especial, mas de falsidade ideológica ou material especial, pois o brasileiro (tem que ser brasileiro) se faz passar por dono de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, para fins de fraudar a lei, pois o estrangeiro não poderia ser proprietário delas. **Trata-se do famoso "testa-de-ferro", o "laranja"**, que age desta forma para que o estrangeiro possa continuar sendo proprietário de algo que a lei brasileiro o proíbe de ser:



Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

O caso do **art. 310** pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que a Constituição veda que estrangeiro sejam proprietários de empresa jornalística ou de radiodifusão de sons e imagens (art. 222 da CF/88).

Finalizando o capítulo, o **art. 311 estabelece o crime de "adulteração de sinal de veículo automotor"**:

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996))

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, os §2º traz hipótese de conduta que deve ser praticada por funcionário público no exercício da função:

Art. 311 (...) § 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

A conduta é a de adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. O elemento subjetivo é o dolo, sem que seja exigida nenhuma especial finalidade de agir. Não se admite na forma culposa.



Por fim, se a conduta do *caput* é praticada por funcionário público no exercício da função ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

5 Das fraudes em certames de interesse público

A conduta é, basicamente, a de **utilizar ou divulgar, indevidamente**, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- ⇒ Concurso público
- ⇒ Avaliação ou exame públicos
- ⇒ Processo seletivo para ingresso no ensino superior
- ⇒ Exame ou processo seletivo previstos em lei

Como se vê, não é só em concurso público que esta norma se aplica, aplicando-se, também, em quaisquer outros processos seletivos de interesse público previstos nos incisos II, III e IV, como o ENEM, por exemplo, e o exame da OAB, bem como vestibular (ainda que para ingresso em Universidade privada).

Qualquer pessoa pode praticar o delito (crime comum). Entretanto, o § 1º prevê a equiparação da conduta daquele que permite o acesso de pessoa não autorizada aos dados sigilosos. Nesta hipótese, a lei estabelece um crime próprio, pois somente quem tem o dever de impedir o acesso de outras pessoas aos dados sigilosos é que pode cometer o crime:

Art. 311-A (...) § 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput. (Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Além disso, a **pena será aumentada de um terço** se o for cometido por funcionário público no exercício da função (art. 311-A, §3º do CP).

O elemento subjetivo é o dolo, **exigindo-se a especial finalidade de agir**, consistente na *intenção de beneficiar a si ou a terceiro, ou, ainda, comprometer a credibilidade do certame*. Não se admite na forma culposa.

Consuma-se no momento em o agente utiliza a informação ou a divulga indevidamente, ainda que não consiga obter o seu intento.

EXEMPLO: Mauro, funcionário de uma empresa contratada para realizar um concurso público, divulga, INDEVIDAMENTE, o conteúdo da prova para Ana, uma semana antes da prova. Ana, burra que só ela, mesmo assim não consegue fazer, sequer, 50 pontos.



Nesse caso, embora o resultado visado não tenha ocorrido (beneficiar Ana), o crime JÁ SE CONSUMOU, pois a consumação ocorre no momento em que o agente divulga indevidamente o conteúdo sigiloso.

Por fim, se da conduta **resulta dano à administração pública**, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa (forma qualificada do delito).

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – ANALISTA)

De acordo com o Código Penal, é tipificado como crime de falsificação de documento público a

- A) adulteração de cartão de crédito ou de débito.
- B) alteração em livros mercantis de sociedade empresarial.
- C) inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público.
- D) certificação falsa, na função pública, de fato que habilite alguém a obter cargo público
- E) falsificação de marcas, siglas ou símbolos identificadores de órgãos da administração pública.

COMENTÁRIOS

O crime de falsificação de documento público está previsto no art. 297 do CP, que tipifica a conduta daquele que “falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro”.

O §2º do art. 297, a seu turno, traz um rol de documentos que são equiparados a documento público para fins penais, dentre eles, os livros mercantis. Assim, a letra B está correta.

A letra A está errada, pois configura falsificação de documento particular, art. 298 do CP.

A letra C está errada, pois configura o crime de falsidade ideológica, art. 299 do CP.

A letra D está errada, pois configura o crime de certidão ou atestado ideologicamente falso, art. 301 do CP.

A letra E está errada, pois configura o crime de falsificação de selo ou sinal público, em sua forma equiparada, art. 296, §1º, III do CP.

GABARITO: LETRA B

2. (CESPE – 2019 – PREF. DE BOA VISTA-RR – PROCURADOR)



Juan González, estrangeiro, enfermeiro, residente havia dois anos em Boa Vista – RR, apresentava-se como médico no Brasil e atendia pacientes gratuitamente em um posto de saúde da rede pública municipal, embora não fosse funcionário público. Seu verdadeiro objetivo com essa prática era retirar medicamentos do local e revendê-los para obter lucro.

Em razão de denúncia anônima a respeito do desvio de medicamentos, Juan, portando caixas de remédios retiradas do local, foi abordado em seu automóvel por policiais logo após ter saído do posto e foi, então, conduzido à delegacia. Para que seu verdadeiro nome não fosse descoberto, Juan identificou-se à autoridade policial como Pedro Rodríguez, buscando, assim, evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido por ter sido condenado pelo crime de moeda falsa no Brasil.

Questionado sobre a propriedade do veículo no qual se encontrava no momento da abordagem, Juan informou tê-lo comprado de uma pessoa desconhecida, em Boa Vista. Durante a investigação policial, verificou-se que o veículo havia sido furtado por outra pessoa no Brasil e que a placa estava adulterada. Verificou-se, ainda, que a placa identificava um veículo registrado no país de origem de Juan e em seu nome, embora Juan tivesse alegado ter adquirido o veículo já com a referida placa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Juan deverá responder pelo crime de falsa identidade por ter se apresentado como Pedro Rodríguez perante autoridade policial, uma vez que a tentativa de evitar a prisão em razão do mandado expedido não é considerada exercício de autodefesa que exclua o referido crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: CORRETA

3. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS - AUDITOR)

De acordo com o Código Penal, o agente que altera selo destinado a controle tributário comete crime

- A) de reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.
- B) de falsificação de selo ou sinal público.
- C) de falsidade ideológica.
- D) de falsificação de papéis públicos.
- E) contra a ordem tributária.

COMENTÁRIOS



A conduta do agente, neste caso, se amolda ao tipo penal do art. 293, I do CP, crime de “falsificação de papéis públicos”:

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; (Redação dada pela Lei nº 11.035, de 2004)

GABARITO: LETRA D

4. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura crime de moeda falsa; admite-se, no entanto, a aplicação do princípio da insignificância caso sejam grosseiramente falsificadas cédulas de pequeno valor.

COMENTÁRIOS

Item errado, por duas razões: (i) a utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado NÃO configura crime de moeda falsa, dada a ausência do requisito da *imitatio veri*; (ii) não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa.

GABARITO: ERRADA

5. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Crime de falsidade material de documento público se consuma com a efetiva utilização do documento público falsificado e a ocorrência de prejuízo.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o referido delito se consuma no momento em que há a falsificação, seja pela fabricação, seja pela adulteração do documento. A utilização posterior ou a ocorrência de prejuízo são irrelevantes para fins de consumação.

GABARITO: ERRADA

6. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial em situação de autodefesa não é considerada criminosa.



COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

GABARITO: ERRADA

7. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A falsificação de documento público e a falsificação de documento particular são consideradas crimes contra a fé pública, sendo a pena imputada ao primeiro tipo penal superior à do segundo.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois a pena prevista para a falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, enquanto a pena do crime de falsificação de documento particular, do art. 298 do CP, é de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

8. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

O crime de falsidade ideológica é considerado crime próprio, admitindo-se a modalidade tentada por ação e por omissão.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o crime de falsidade ideológica é crime comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa, e só se admite a forma tentada na modalidade comissiva (ou seja, por ação), não sendo cabível na forma omissiva.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

9. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A configuração do crime de moeda falsa exige que a falsificação não seja grosseira.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois para a configuração do delito de moeda falsa se exige o que se chama de “*imitatio veri*”, que é a aptidão para iludir as pessoas em geral. Assim, a falsificação grosseira não



configura crime de moeda falsa, podendo o agente responder pelo crime de estelionato, caso obtenha vantagem indevida em prejuízo de alguém (súmula 73 do STJ).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

10. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) No que se refere aos tipos penais, julgue o próximo item.

A conduta de dolosamente adquirir dólares falsos para colocá-los em circulação por intermédio de operações cambiais tem a mesma gravidade que a conduta de falsificar papel moeda, sendo, por isso, punida com as mesmas penas deste crime.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois neste caso o agente praticou o crime de moeda falsa, em sua forma equiparada, prevista no art. 289, §1º do CP, que tem a mesma pena prevista para a forma principal (caput) do crime de moeda falsa. Vejamos:

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O fato de se tratar de moeda estrangeira é irrelevante, pois se trata de moeda de curso legal no exterior.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

11. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é TÍPICA, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em "autodefesa" como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA**.



12. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) Lúcio, ao acompanhar sua esposa a um posto de saúde, apropriou-se de um receituário médico em branco, mas com o carimbo do médico que havia atendido sua esposa. Com o intuito de faltar ao trabalho, ele preencheu o formulário, atestando que deveria ficar cinco dias em repouso.

Nessa situação hipotética, Lúcio praticou o crime de

- a) falsificação material de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade de sinal público.
- e) falsificação material de documento público.

COMENTÁRIOS

Neste caso, Lúcio praticou o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 do CP, pois criou um documento público inexistente. Note-se que o médico em questão nunca elaborou aquele documento, com aquelas informações, de forma que temos falsidade material. Haveria falsidade ideológica se o documento fosse verdadeiro, tivesse sido preenchido e assinado pelo médico (ou alguém a seu mando), mas com informações inverídicas. Neste caso, o documento representaria a externalização de vontade do médico (ainda que com informações inverídicas). Não é o caso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

13. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) A clonagem de cartão de crédito constitui o delito denominado

- a) falsidade de documento público.
- b) falsidade de documento particular.
- c) conduta atípica, que só será punível a partir do uso do cartão clonado em fraude posterior.
- d) adulteração de peça filatélica, em razão da similaridade com o cartão de crédito.
- e) falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

A clonagem de cartão de crédito nada mais é que a falsificação de cartão de crédito, motivo pelo qual configura o crime de falsificação de documento particular, já que o cartão de crédito e o cartão de débito são equiparados a documento particular para fins penais, na forma do art. 298, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



14. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A omissão involuntária de despesas de campanha eleitoral quando da prestação de contas afasta a eventual incidência do crime de falsidade ideológica.

COMENTÁRIOS

O item está correto, pois se a omissão é INVOLUNTÁRIA, significa que não há dolo na conduta do agente, de maneira que não há que se falar em crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP, pois tal delito exige não só o dolo, como também o dolo específico (finalidade específica).

Todavia, a conduta, neste caso, não seria mesmo a conduta de falsidade ideológica, e sim o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA.

15. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Será considerada atípica por inexistência de ofensa à fé pública nacional, a conduta do estrangeiro que, para tentar sair irregularmente do Brasil, apresentar à Polícia Federal passaporte falso expedido por outro país.

COMENTÁRIOS

O item está errado, pois a conduta, neste caso, não será atípica, será uma conduta TÍPICA, o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP.

O fato de se tratar de documento expedido por autoridade pública estrangeira não impede a caracterização do delito, pois a Lei não faz tal distinção.

Inclusive, o STJ já decidiu nesse sentido (embora essa jurisprudência não seja necessária para se chegar a tal conclusão):

(...) É típica a conduta de uso de documento falso, consistente em passaporte expedido pela República do Uruguai, apresentado à Polícia Federal por ocasião de abordagem realizada em aeroporto, mediante tentativa de saída irregular do país e burla ao controle aeroportuário de fronteiras.

2. O art. 297 do Código Penal não distingue procedência do documento, se emitido por autoridade nacional ou estrangeira.

(...) (REsp 1568954/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



16. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) O indivíduo que, ao ser preso em flagrante, informa nome falso com o objetivo de esconder seus maus antecedentes pratica o crime de falsa identidade, não sendo cabível a alegação do direito à autodefesa e à não autoincriminação.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

17. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Caracteriza crime de falsidade ideológica a conduta consistente em

- a) omitir que está empregado ao preencher cadastro público para obtenção de benefício social.
- b) trocar a foto do documento de identificação por outra, própria, mais recente.
- c) fingir que é outra pessoa para obter algum benefício, como o ingresso em evento privado.
- d) utilizar o título de eleitor do irmão que se encontre em viagem para votar em seu lugar.
- e) alterar por conta própria o nome que consta na carteira nacional de habilitação.

COMENTÁRIOS

a) CORRETA: Item correto, pois neste caso temos a omissão de informação que deveria constar no documento, com o fim de obter vantagem configurando o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há falsidade ideológica, mas falsidade material, nos termos do art. 297 do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois neste caso ocorreu o crime de uso de documento alheio como próprio, previsto no art. 308 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso não há falsidade ideológica, mas falsidade material, nos termos do art. 297 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A**.



18. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Em relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o STJ, a conduta do agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que tal conduta é típica, configurando o crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do CP, não havendo que se falar em “autodefesa” como forma de afastar a tipicidade da conduta (súmula 522 do STJ).

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

19. (CESPE – 2016 – TRT-8 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Caracteriza falsificação de documento particular a alteração de

- a) testamento particular.
- b) ações de sociedade comercial.
- c) título ao portador ou transmissível por endosso.
- d) nota fiscal.
- e) livros mercantis.

COMENTÁRIOS

Dentre as hipóteses apresentadas, apenas a falsificação de nota fiscal configura crime de falsificação de documento particular, já que em todos os demais casos teremos falsificação de documento público, eis que os documentos das letras A, B, C e E são equiparados a documentos públicos, para fins penais, nos termos do art. 297, §2º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D**.

EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2019 – TCE-RO – ANALISTA)

De acordo com o Código Penal, é tipificado como crime de falsificação de documento público a



- A) adulteração de cartão de crédito ou de débito.
- B) alteração em livros mercantis de sociedade empresarial.
- C) inserção de declaração diversa da que deveria ser escrita em documento público.
- D) certificação falsa, na função pública, de fato que habilite alguém a obter cargo público
- E) falsificação de marcas, siglas ou símbolos identificadores de órgãos da administração pública.

2. (CESPE – 2019 – PREF. DE BOA VISTA-RR – PROCURADOR)

Juan González, estrangeiro, enfermeiro, residente havia dois anos em Boa Vista – RR, apresentava-se como médico no Brasil e atendia pacientes gratuitamente em um posto de saúde da rede pública municipal, embora não fosse funcionário público. Seu verdadeiro objetivo com essa prática era retirar medicamentos do local e revendê-los para obter lucro.

Em razão de denúncia anônima a respeito do desvio de medicamentos, Juan, portando caixas de remédios retiradas do local, foi abordado em seu automóvel por policiais logo após ter saído do posto e foi, então, conduzido à delegacia. Para que seu verdadeiro nome não fosse descoberto, Juan identificou-se à autoridade policial como Pedro Rodríguez, buscando, assim, evitar o cumprimento de mandado de prisão expedido por ter sido condenado pelo crime de moeda falsa no Brasil.

Questionado sobre a propriedade do veículo no qual se encontrava no momento da abordagem, Juan informou tê-lo comprado de uma pessoa desconhecida, em Boa Vista. Durante a investigação policial, verificou-se que o veículo havia sido furtado por outra pessoa no Brasil e que a placa estava adulterada. Verificou-se, ainda, que a placa identificava um veículo registrado no país de origem de Juan e em seu nome, embora Juan tivesse alegado ter adquirido o veículo já com a referida placa.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Juan deverá responder pelo crime de falsa identidade por ter se apresentado como Pedro Rodríguez perante autoridade policial, uma vez que a tentativa de evitar a prisão em razão do mandado expedido não é considerada exercício de autodefesa que exclua o referido crime.

3. (CESPE – 2019 – SEFAZ-RS - AUDITOR)

De acordo com o Código Penal, o agente que altera selo destinado a controle tributário comete crime

- A) de reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica.
- B) de falsificação de selo ou sinal público.
- C) de falsidade ideológica.
- D) de falsificação de papéis públicos.
- E) contra a ordem tributária.

4. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura crime de moeda falsa; admite-se, no entanto, a aplicação do princípio da insignificância caso sejam grosseiramente falsificadas cédulas de pequeno valor.



5. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

Crime de falsidade material de documento público se consuma com a efetiva utilização do documento público falsificado e a ocorrência de prejuízo.

6. (CESPE – 2019 – TCE-RO – PROCURADOR/ADAPTADA)

A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial em situação de autodefesa não é considerada criminosa.

7. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A falsificação de documento público e a falsificação de documento particular são consideradas crimes contra a fé pública, sendo a pena imputada ao primeiro tipo penal superior à do segundo.

8. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

O crime de falsidade ideológica é considerado crime próprio, admitindo-se a modalidade tentada por ação e por omissão.

9. (CESPE – 2018 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) No que se refere aos crimes contra a fé pública, julgue o item seguinte.

A configuração do crime de moeda falsa exige que a falsificação não seja grosseira.

10. (CESPE – 2018 – ABIN – OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ÁREA 01) No que se refere aos tipos penais, julgue o próximo item.

A conduta de dolosamente adquirir dólares falsos para colocá-los em circulação por intermédio de operações cambiais tem a mesma gravidade que a conduta de falsificar papel moeda, sendo, por isso, punida com as mesmas penas deste crime.

11. (CESPE – 2018 – DPE-PE – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é atípica, mesmo quando comprovado que a ação ocorreu com o objetivo de autodefesa.

12. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) Lúcio, ao acompanhar sua esposa a um posto de saúde, apropriou-se de um receituário médico em branco, mas com o carimbo do médico que havia atendido sua esposa. Com o intuito de faltar ao trabalho, ele preencheu o formulário, atestando que deveria ficar cinco dias em repouso.

Nessa situação hipotética, Lúcio praticou o crime de

- a) falsificação material de documento particular.
- b) falsidade ideológica.
- c) falsidade de atestado médico.
- d) falsidade de sinal público.
- e) falsificação material de documento público.



13. (CESPE – 2018 – TCE-PB – AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS) A clonagem de cartão de crédito constitui o delito denominado

- a) falsidade de documento público.
- b) falsidade de documento particular.
- c) conduta atípica, que só será punível a partir do uso do cartão clonado em fraude posterior.
- d) adulteração de peça filatélica, em razão da similaridade com o cartão de crédito.
- e) falsidade ideológica.

14. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) A omissão involuntária de despesas de campanha eleitoral quando da prestação de contas afasta a eventual incidência do crime de falsidade ideológica.

15. (CESPE – 2017 – TCE-PE – AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO) Será considerada atípica por inexistência de ofensa à fé pública nacional, a conduta do estrangeiro que, para tentar sair irregularmente do Brasil, apresentar à Polícia Federal passaporte falso expedido por outro país.

16. (CESPE – 2017 – PGM-BH – PROCURADOR – ADAPTADA) O indivíduo que, ao ser preso em flagrante, informa nome falso com o objetivo de esconder seus maus antecedentes pratica o crime de falsa identidade, não sendo cabível a alegação do direito à autodefesa e à não autoincriminação.

17. (CESPE – 2017 – TRE-PE – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Caracteriza crime de falsidade ideológica a conduta consistente em

- a) omitir que está empregado ao preencher cadastro público para obtenção de benefício social.
- b) trocar a foto do documento de identificação por outra, própria, mais recente.
- c) fingir que é outra pessoa para obter algum benefício, como o ingresso em evento privado.
- d) utilizar o título de eleitor do irmão que se encontra em viagem para votar em seu lugar.
- e) alterar por conta própria o nome que consta na carteira nacional de habilitação.

18. (CESPE – 2016 – TCE-SC – AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO) Em relação ao direito penal, julgue o item a seguir.

De acordo com o STJ, a conduta do agente que se atribui falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

19. (CESPE – 2016 – TRT-8 – OFICIAL DE JUSTIÇA) Caracteriza falsificação de documento particular a alteração de

- a) testamento particular.
- b) ações de sociedade comercial.
- c) título ao portador ou transmissível por endosso.
- d) nota fiscal.
- e) livros mercantis.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. CORRETA
3. ALTERNATIVA D
4. ERRADA
5. ERRADA
6. ERRADA
7. CORRETA
8. ERRADA
9. CORRETA
10. CORRETA
11. ERRADA
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA B
14. CORRETA
15. ERRADA
16. CORRETA
17. ALTERNATIVA A
18. CORRETA
19. ALTERNATIVA D



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.